

ILMA. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS – SES/GO.

Instrumento de Chamamento Público nº 05/2023 – SES/GO

Processo: 202300010035050

O **INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.858.570/0001-33, com sede na Rua das Hortênsias, n.º 668, 5º andar, Pituba, Salvador/BA, CEP 41.810-010, representado por seu Superintendente, Sr. Joel Sobral de Andrade, através de sua gerente de licitações, Sra. Priscila Oliveira de Almeida Souza, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, §3º, Lei 14.133/2021, art. 165, I e demais dispositivos legais pertinentes à matéria e, ainda, com fulcro nos itens 11.3 do Edital, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Resultado preliminar do Hospital Estadual de Águas Lindas de Goiás (**HEAL**), localizado na Rua 19, nº 792-902, Parque da Barragem, Águas Lindas de Goiás - GO, CEP 72910-000, proferido por essa ilustre comissão no âmbito do certame tombado sob o número em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que ora passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre ressaltar que o presente recurso é devidamente tempestivo e encontra amparo na legislação vigente, consoante restará demonstrado.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que a decisão ora atacada foi veiculada no sítio eletrônico da Secretaria da Saúde no dia 22/01/2024, iniciando-se a contagem do prazo, no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 23/01/2024.

Neste esteio, considerando a previsão editalícia para interposição de recurso de 03 (três) dia úteis – contida no item 11.3 do Edital, tem-se por *dies ad quem* 25/01/2024. Perfaz-se tempestivo, portanto, o presente apelo.

2. PRELIMINARMENTE: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONTRADITÓRIO – RESTRIÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS SEM BASE LEGAL – INSUFICIÊNCIA DO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Em observância ao princípio da eventualidade, apenas na hipótese de não acolhimento da preliminar, o que não se acredita, passa-se a apresentar os motivos que impõem a revisão da pontuação aplicada ao IGH.

Inicialmente, ressalta-se a nulidade do ato desta respeitável Comissão Processante ao negar acesso do Recorrente às cópias das propostas apresentadas quando da sessão de abertura ocorrida no dia 20 de novembro de 2023.

No dia da sessão de abertura do certame, a Comissão deliberou que as cópias das propostas só seriam divulgadas quando da publicação do resultado preliminar, conforme consta na respectiva ata, senão vejamos:

A Comissão deliberou por suspender a presente sessão para julgamento das propostas de trabalho, conforme preconiza o item 10.4.2 do Edital.

Por fim, é informado que a notificação do resultado será no site da SES/GO e que deverá ser observado o prazo recursal previsto em Edital. Ressalta-se que todos os participantes deverão acompanhar as informações por meio do sítio eletrônico desta Pasta. Destaca-se ainda que será concedida vista dos documentos entregues no envelope 01, quando da divulgação do resultado preliminar, por meio de link à ser encaminhado às entidades participantes.

+

Agindo de tal modo, a r. Comissão olvidou-se que as propostas apresentadas pelos licitantes contêm, cada uma, entre 2.000 (duas mil) e 6.000 (seis mil) páginas, sendo impossível aos

participantes realizar a análise de tal quantitativo de documentos e de preparar o recurso respectivo no prazo ínfimo de três dias úteis.

Esclarece-se que o ato ora impugnado não está centrado na insuficiência do prazo previsto em edital para recurso, mas sim na conduta de obstar acesso do Recorrente às cópias das propostas dos demais licitantes quando da sessão de abertura das propostas, considerando que não há previsão no edital para essa restrição, assim como não existe fundamento legal que autorize o ato.

A impossibilidade fática de realizar a análise de cerca de 30.000 (trinta mil) páginas de documentos no prazo de três dias úteis, portanto, é o que se constitui a razão de ser do presente preliminar, haja vista que tem como consequência inevitável o cerceamento do direito de defesa do Recorrente, violando os seus direitos ao contraditório e ao recurso.

Outrossim, a deliberação desta r. Comissão afronta o princípio da transparência, preceito de observância obrigatória pela Administração Pública, uma vez que a partir do momento em que houve a abertura das propostas, não há fundamento que permita o impedimento de acesso aos documentos pelos interessados.

Ressalta-se, inclusive, que o sigilo inerente ao julgamento **não se confunde** com o ato de restringir acesso dos licitantes às cópias das propostas, haja vista que a realização da sessão de abertura das propostas, como o próprio nome já diz, é ato que serve para publicizar as propostas aos interessados.

Impende ressaltar, ainda, que o ato de rubricar as propostas na sessão NÃO significa disponibilização dos documentos, uma vez que simples vistas dos documentos apresentados não é ato hábil a permitir ao Recorrente a análise minuciosa necessária à interposição de recurso, em razão da elevada quantidade de documentos.

Aduza-se que a mencionada deliberação da Comissão constituiu também mácula frontal à razoabilidade, princípio inerente aos atos administrativos. Isto porque o prazo recursal terminou por se tornar manifestamente exíguo, quando se estabeleceu que a divulgação das propostas de todos os concorrentes ocorreria apenas na ocasião do resultado preliminar e que, então a partir desta divulgação, seria iniciado o prazo de 3 (três) dias úteis para recurso.

A ausência de razoabilidade resta patente ao verificar-se que a Comissão analisou as propostas apresentadas em 62 (sessenta e dois) dias, sendo que aos licitantes foi ofertado apenas o prazo de 03 (três) dias úteis para a análise e a interposição de recurso.

Portanto, o termo *ad quo* do prazo recursal, atrelado a complexidade/especificidade da matéria que é inerente às propostas dessa natureza, impedem o Recorrente de ter tempo suficiente para analisar as propostas dos demais interessados e em apresentar suas razões.

Como é de conhecimento desta ínclita Comissão, a matéria já foi inclusive reconhecida pelo Poder Judiciário, em decisão liminar proferida pela 7ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Goiânia, como se pode ver do seguinte excerto:

Numa cognição sumária, própria desta fase processual incipiente, por ora, vislumbro os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que nos instrumentos de Chamamento Público nº 01/2023-SES-GO e nº 03/2023-SES-GO inexistiu previsão no sentido de que as propostas só seriam publicizadas quando da divulgação do resultado preliminar (evento 01, arquivos 07 e 08).

Sabe-se que obstar vistas do integral teor das propostas apresentadas pelos licitantes culmina na impossibilidade de manejo de eventual recurso com fundamentos adequados, isto é, prejudica o direito dos licitantes ao contraditório.

Ora, deve-se assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, posto que o Estado de Goiás objetiva contratar Organização da Sociedade Civil (OSC) que possua melhor técnica e preço com vistas a gestão das suas unidades hospitalares.

Assim, resta evidente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, bases jurídicas necessárias para o provimento do direito pleiteado.

Desse modo, com vistas a evitar a ocorrência da nulidade ora vindicada, requer o acolhimento da presente preliminar, com a concessão de prazo razoável, que se requer seja fixado no mínimo em **30 (trinta) dias**, para que seja possível ao Recorrente e aos demais interessados a análise das propostas para, apenas na sequência, ser conferido o prazo de 3 dias úteis para recurso.

Cumprido esclarecer que o presente recurso foi protocolizado no prazo de 3 dias úteis da divulgação do resultado em cumprimento à exigência contida no Edital, contudo, esta peça restou deveras prejudicada devido a insuficiência do lapso para a realização de análise acurada das propostas, como já minudenciado acima.

Assim sendo, **com o reconhecimento da nulidade ora apontada, pleiteia seja devolvido o prazo ao Recorrente para interposição de novo recurso**, em procedimento que observe os princípios da razoabilidade e da transparência, sendo também devidamente respeitado o direito do Recorrente ao contraditório.

Por fim, imbuído em boa-fé, o Recorrente informa que apresentou junto à 7ª Vara da Fazenda Pública, no bojo do Mandado de Segurança nº 5779812-77.2023.8.09.0051, pedido de aditamento com requerimento de extensão de liminar, para que as decisões proferidas naquele feito alcancem também os Chamamentos Públicos nº 04/2023 (HERSO) nº 05/2023 (HEAL).

Assim, o Recorrente requer o acolhimento da preliminar, para que o certame prossiga com regularidade, evitando-se a ocorrência de anulação de ato administrativo por eventual sentença judicial, com a determinação de repetição de atos administrativos, à luz da economia processual.

3. DA SÍNTESE DO PROCESSO

O Estado de Goiás, através da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde SES/GO, está promovendo o presente certame, na modalidade Chamamento Público - tipo melhor técnica, com vistas a selecionar entidade de direito privado sem fins lucrativos caracterizada como organização da sociedade civil, com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares com perfil de Média e Alta Complexidade, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Estadual de Águas Lindas de Goiás (HEAL), localizado na Rua 19, nº 792-902, Parque da Barragem, Águas Lindas de Goiás - GO, CEP 72910-000. Credenciaram-se para participar do chamamento 12 (doze) entidades.

Em 20/11/2023 foi realizada a sessão de entrega e abertura dos envelopes de nº 01 - Propostas Técnicas dos concorrentes, sendo informado pela comissão que a notificação do resultado seria divulgada no sítio eletrônico da SES/GO.

Após a análise dos documentos apresentados, a Comissão Interna proferiu a publicação do julgamento no sítio eletrônico da SES/GO em 22/01/2024 e, numa decisão manifestamente equivocada, data máxima vênia, decidiu pela desclassificação do ora recorrente, apresentando a

seguinte justificativa: “ (Nota inferior ao exigido no edital no critério FA1 e deixou de entregar arquivo eletrônico, conforme exigido no edital, tendo entregue conteúdo referente à Habilitação) ”.

Foram declaradas classificadas o HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS; INSTITUTO CEM; INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA; VIVA RIO; INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO, BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE e ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA - S3 GESTÃO EM SAÚDE. Aduza-se também terem sido desclassificados do certame o INSTITUTO POSITIVA SOCIAL; INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO À GESTÃO PÚBLICA – IPAGESP; INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE- IBRAS e -ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II – CHS.

Irresignado com a situação, vem o IGH, perante essa respeitosa comissão, interpor o presente recurso administrativo, baseado nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS:

4.1. DA INJUSTA DESCLASSIFICAÇÃO DO IGH - QUANTO AS NOTAS ATRIBUÍDAS NA PROPOSTA TÉCNICA:

Da análise da matriz de avaliação apresentada, observa-se que muitos dos argumentos apresentados para a atribuição de baixa pontuação para os itens apresentados na proposta técnica contradizem com o que é solicitado no edital do chamamento público. Vejamos:

4.1.1. Item FA. 1: Área de atividades: Avalia a adequação da proposta de organização dos serviços e execução das atividades assistenciais à capacidade operacional da Unidade.

- Pontuação Máxima: 20 pontos

- Pontuação mínima para classificação: 10 pontos

- Pontuação Atribuída 6,40 pontos

4.1.1.1 Fluxos operacionais compreendendo circulação em áreas restritivas, externas e internas

- Pontuação máxima: 02 pontos

- Pontuação atribuída: 0,3 ponto

O Fluxo operacional que se relaciona a circulação em áreas restritivas, externas e internas foi pontuado com nota 0,3, no entanto, de um total de 2 pontos possíveis. Segundo avaliador a nota máxima não foi atingida, pois *“Abordou de forma sucinta alguns fluxos de acesso ao hospital, sem qualquer indicação de como se dará a circulação/movimentação na unidade para esses fluxos.”*

Todavia, discordamos do elencado, seja porque o edital do chamamento não trazia este detalhamento de informações seja porque há entendimentos divergentes, pois, inclusive no texto apresentado a sequência numérica indica início/fim. Além disso, foi mencionada na proposta de trabalho a forma de acesso à área restrita (setores fechados), que dentro dos serviços de saúde perfazem as UTIs. Inclusive, dentro das descrições deste acesso evidencia-se os diferentes sujeitos que adentram a unidade e a especificidade de cada um (acompanhante, visitantes, fornecedores e funcionários).

O instrumento convocatório deixa claro que deseja o fluxo – fluxo, que significa o desenho de como se dará o acesso a unidade. Assim, ao comparar a avaliação deste item dentro da matriz de avaliação do Instituto de Gestão e Humanização - IGH e da entidade 1º classificada, Hospital e Maternidade Therezinha de JESUS – HMTJ, pode-se observar que o critério de avaliação utilizado não é objetivo, pois como não foi disponibilizada o barema de avaliação, o ato de avaliação se torna subjetivo, podendo inclusive permitir que o avaliador realize a avaliação por critérios comparativos.

Dentro deste tópico trazemos a seguinte consideração – A HMTJ – “Não apresentou fluxos específicos de circulação em áreas restritas. Além do mais, os fluxos apresentados não demonstram personalização, pois não se considerou estrutura física e as especificidades da unidade nos fluxos apresentados”, porém obteve pontuação 1. Enquanto, IGH, obteve pontuação 0,3 e segundo a matriz de avaliação *“Abordou de forma sucinta alguns fluxos de acesso ao hospital, sem qualquer indicação de como se dará a circulação/movimentação na unidade para esses fluxos.”* Como pode ser visto, o HMTJ apresentou um fluxo genérico, enquanto o IGH, apesar de sucinto apresentou fluxo que

condiz com a estrutura da unidade, visto que não foi pontuado a inexistência de conhecimento da mesma.

4.1.1.2. Fluxo unidirecional para materiais esterilizados/roupas

- Pontuação máxima: 2 pontos:

- Pontuação atribuída: 0,3 ponto

Este item também foi pontuado com nota 0,3, item que também perfazia um total de 2 (dois) pontos. Considerando, o descrito na matriz de avaliação apresentada em edital, o mesmo solicita apenas a apresentação do fluxo, não havendo assim, a exigência de apresentação das informações adicionais apontadas na avaliação. Logo, discordamos mais uma vez dos apontamentos elencados pelos avaliadores, visto que os fluxos apresentados são específicos tanto no que se refere aos processos de esterilização, quanto aos processos de lavanderia e rouparia, ao contrário do que se afirma no parecer de julgamento.

Note-se, a partir da análise do edital, especificamente no item 10 (pag. 17 – 21) que estabelece os parâmetros para julgamento da proposta de trabalho, que em momento algum foi solicitada uma descrição textual com definições, conceitos e outras informações.

Não obstante a isso, cumpre observar que estas ações transversalizam a proposta técnica em muitos momentos, inclusive dentro dos protocolos assistenciais, na apresentação dos diversos serviços da equipe multiprofissional.

Fazendo novamente um comparativo, o HMTJ também obteve pontuação superior ao IGH no item Fluxo unidirecional para materiais esterilizados/roupas, conforme pode ser visto na matriz de avaliação – “Apresentou apenas um fluxograma unidirecional da CME sucinto e genérico, ilegível. Não há evidências de personalização deste item tanto para os fluxos de materiais esterilizados quanto para fluxo roupas”, obtendo nota 1 novamente, enquanto o IGH, mais uma vez, foi pontuado com 0,3 e teve a seguinte avaliação; “Apresentou apenas um fluxograma para CME e dois para Rouparia ambos genéricos, sem personalização e detalhamento dos processos inerentes aos fluxos”.

Como pode ser visto, o avaliador define que o fluxo apresentado pela HMJT é genérico e sucinto, mas pontua melhor do que o do IGH, no qual também destaca ser genérico. **Como se deu então a escolha da nota? Porque diferenciá-la considerando que os avaliadores não acataram o que foi produzido em sua totalidade?**

4.1.1.3. Fluxo unidirecional de resíduos de serviço saúde

- Pontuação Máxima: 2 pontos

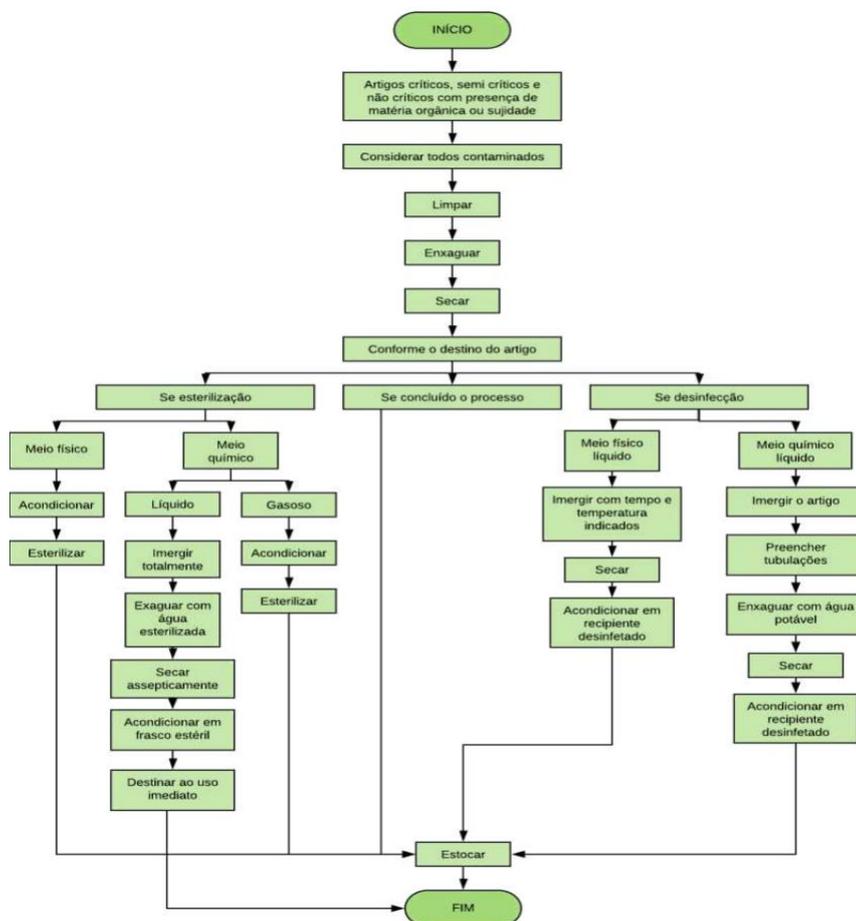
- Pontuação Atribuída: 0,3 ponto

Este item foi pontuado apenas com nota 0,3, de um total de 2 pontos possíveis. No entanto, mais uma vez, discordamos dos critérios adotados pelo avaliador, considerando que seu pleito em relação ao número de lixeiras, onde tal informação somente poderia obtida quando da efetiva elaboração e implantação do plano de gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde, que somente poderia ser feito com o efetivo início da gestão da OSC na unidade. Ademais, no fluxo apresentado na página 35, estão contemplados todos os itens que foram questionados na avaliação: forma de acondicionamento e segregação interno, processo de transporte interno, armazenamento interno e externo, destinação final e classificação, todos elencados corretamente.

Nesse diapasão, o HMTJ foi pontuado com nota 1 no item Fluxo unidirecional de resíduos de serviço saúde, enquanto o IGH mantém a pontuação de 0,3, mas uma vez demonstrando falta de um barema que conduzisse a avaliação considerando um comparativo entre a avaliação dos mesmos. Na do HMTJ foi exposto “Proposta genérica, suscinta e sem nenhuma característica de personalização. Não descreveu quantitativo ou metodologia para definição de quantidades de lixeiras considerando planta e atividades da unidade de saúde pretendida”. Enquanto no IGH expos: “Não foi verificado: quantificação de lixeiras considerando as atividades operacionais da unidade de saúde pretendida, nem tão pouco como se dará o acondicionamento e segregação interno, processo de transporte interno, armazenamento interno e externo. Destinação final e classificação foram descritas apenas no fluxograma. Apresentou somente um Fluxograma sem nenhum detalhamento sobre o mesmo.”

Consta na página 30 da proposta do IGH o seguinte fluxo:

FLUXO PARA MATERIAIS ESTERELIZADOS



Como pode ser visto o fluxo delibera o processo de esterilização como solicitado, define-se que será estocado, mas o mesmo só deve ser adequado, quando a unidade já estiver sob gestão da OSC, a qual analisaria as necessidades de ajustes, por exemplo: aquisição de armários, etc, que possibilitem desenhar melhor a proposta de um fluxo. Como criar um fluxo, que pode ser alterado, visto as necessidades do serviço, pois não há um memorial descritivo dos armários, setores institucionais, patrimônio que possa auxiliar nesta descrição mais detalhada.

4.1.1.4. Implantação de Logística de Suprimentos

- Pontuação Máxima: 01 ponto

- Pontuação atribuída: 0,5 ponto

Assim como nos demais itens pontuados, no edital do chamamento público, no anexo que trata dos parâmetros para julgamento da proposta de trabalho, foi solicitada apenas a apresentação de um fluxograma deste serviço. Na proposta técnica apresentada foi feita a descrição e o detalhamento do alinhamento deste fluxo com todos os serviços hospitalares e no documento consta a descrição das diferentes fases do processo, desde a aquisição até a distribuição dos suprimentos, como aquisição de medicamentos, guarda em almoxarifado, entre outras. Note-se, inclusive, que no bloco “funcionamento dos serviços”, descreve-se passo a passo, por serviço, os itens apontados pela comissão avaliadora. Por fim, cabe destacar que neste item (funcionamento dos serviços) o edital do chamamento deixa claro, como se deve descrever os mesmos e a proposta de trabalho segue rigorosamente o que foi solicitado.

4.1.1.5. Proposta para Regimento Interno da Unidade

- Pontuação Máxima: 1 ponto

- Pontuação atribuída: 0,5 ponto

A Proposta para Regimento Interno da Unidade foi pontuada com nota 0,5 mesmo sendo avaliado: “Em referência ao item Proposta para Regimento Interno da Unidade, foi apresentado pela candidata às págs 43 a 59 um proposta de regimento que atende os requisitos do edital”, mesma avaliação feita no item Proposta para Regimento do Serviço Multiprofissional, que recebeu a totalidade da nota – 1 ponto.

Na matriz de avaliação do HMTJ consta o mesmo texto “Em referência ao item Proposta para Regimento Interno da Unidade foram evidenciadas documentações às págs 150 a 164, atendendo o item integralmente.”, tendo este obtido a pontuação total, o que demonstra mais uma vez ausência de barema para avaliação, a ser seguido pelos avaliadores.

4.1.1.6. Proposta de Projeto de Tecnologia da Informação com Vistas ao Controle Gerencial da Unidade e Melhoria do Atendimento ao Usuário

- Pontuação Máxima: 1 ponto

- Pontuação atribuída: 0,5 ponto

Ainda no item implantação da gestão, no que se refere à Proposta de Projeto de Tecnologia da Informação com Vistas ao Controle Gerencial da Unidade e Melhoria do Atendimento ao Usuário, alega a comissão avaliadora que não foi apresentado o custo do projeto de implantação.

Ocorre que, analisando-se a matriz de avaliação apresentada no anexo “parâmetros para julgamento da proposta de trabalho” tal informação não consta como item exigível para fins de pontuação. No que se refere aos custos para a implantação, execução e melhorias do processo, os mesmos estão contemplados sim na proposta do IGH, estando previstos na proposta orçamentária apresentada. A propósito, nesse sentido, irregular estaria a proposta que, prevendo a existência tal custo na proposta de trabalho, não o inclui na proposta orçamentária, uma vez que estaria sujeita ao incremento de despesas adicionais não previstas no orçamento.

4.1.1.7. Proposta de manual de protocolos assistenciais

- Pontuação Máxima: 2 pontos

- Pontuação atribuída: 0,0

Quanto a esse item, afirma o avaliador que: “Foi apresentado somente texto sobre importância e objetivo geral dos protocolos assistenciais, não foi apresentando fundamentação para o item solicitado. Não foi apresentado proposta de estrutura dos protocolos com realização de diagnóstico, com base na unidade de saúde, descrição de possíveis indicadores e aprovações. Também não referenciou nenhum protocolo preconizado pela OMS ou foco na segurança do paciente. Foi apresentado mesmo texto para todos os chamamentos ocorridos em 2023”.

Todavia parece que a comissão avaliadora não leu o documento na íntegra, já que os protocolos assistenciais foram apresentados como anexos e não constavam no corpo do texto, conforme pode ser verificado na tela abaixo, atendendo os requisitos solicitados em edital:

6.6 PROPOSTA DE MANUAL DOS PROTOCOLOS ASSISTENCIAIS

O IGH aposta na implantação dos protocolos assistenciais, pois estes dizem respeito à descrição minuciosa de linhas de cuidado específicas que devem ser seguidas pelos colaboradores, integrando na sua estrutura as normas, rotinas e procedimentos relativos ao problema/condição de saúde determinada. Assim, se configura como um conjunto de dados que permitem direcionar o trabalho e registrar oficialmente os cuidados executados na resolução ou prevenção de um problema.

O protocolo assistencial descreve uma situação específica de assistência/cuidado, com detalhes operacionais e especificações sobre o que fazer, quem fazer e como fazer. Conduz os profissionais nas decisões de assistência para a prevenção, recuperação ou reabilitação da saúde, organizando o processo de trabalho das equipes.

A sua aplicabilidade na assistência pode prever ações de avaliação/diagnóstica ou de cuidado/tratamento, como o uso de intervenções educacionais, de tratamentos com meios físicos, de intervenções emocionais, sociais e farmacológicas, independentes de enfermagem ou compartilhadas com outros profissionais. Afinal, um protocolo contém vários procedimentos. Desta forma, o IGH implementa nas unidades sob sua gerência protocolos multiprofissionais e interdisciplinares, visando o atendimento integral do usuário, ao garantir a produção do cuidado focada na resolutividade da assistência. Já que, os protocolos eliminam as decisões baseadas apenas no conhecimento adquirido na prática cotidiana individual, já que a atividade do cuidar, além de complexa, exige confiabilidade à assistência prestada por meio de procedimentos seguros.

Mostra

Por fim, o grande objetivo dos protocolos assistenciais é resguardar o serviço, pois: agilizam e uniformizam o atendimento; facilitam condutas descentralizadas; diminuem a margem de erro; importantes nos processos de Gestão do atendimento aos usuários; muito valorizados atualmente por possibilitar qualidade e eficácia nos serviços; facilitam o gerenciamento de pendências judiciais (Ministério da Saúde e medicamentos de alto custo etc.); melhora a qualidade de serviços prestados aos clientes; padroniza as condutas; melhora o planejamento e controle da Instituição, dos seus procedimentos e dos resultados; garante maior segurança; otimiza a utilização dos recursos operacionais; reduz custos; rastreia todas as atividades operacionais e clínicas; realiza um controle mais apurado sobre os estoques; pode gerar um prontuário eletrônico; otimiza a produtividade dos trabalhadores; garante uma assistência livre de riscos e danos aos paciente.

Os protocolos assistenciais a serem implantados na unidade se encontram no **ANEXOS III, IV e XI** deste documento.



Esse documento foi assinado por PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://portal.wesign.com.br/validate/DDSLB-UMFVB-KZ5FD-KVSEY>

Verifica-se, portanto, que na página 113 da referida proposta, cita-se sobre que estes se encontram nos anexos, inclusive seguindo uma estrutura rígida de elaboração, validada tecnicamente e contemplando os seguintes itens: definição, objetivo, campo de aplicação, documentos complementares, termos e referencias, procedimento e anexos. Todos os protocolos apresentados possuem referencias, dentre as quais as mencionadas como OMS, Ministério da Saúde, ONA e Guindelines da área de saúde.

De mais a mais, segue a imagem de um dos protocolos apresentados, o que pode ser consultado na integra, a partir da página 1599 no documento.



ANEXO IV

PROTOCOLOS ASSISTENCIAS DE ATENÇÃO MÉDICA E ROTINAS OPERACIONAIS

EMERGÊNCIA E UTI AMBULATÓRIOS, HOSPITAL DIA E ENFERMARIAS

	PROTOCOLO DE PROFILAXIA DE TROMBOEMBOLISMO VENOSO	Código: PC.001
		Emissão: xx/xx/xxxx
		Revisão: xx/xx/xxxx
		Versão: 0
		Página: 1 de 10

OBJETIVOS:

- Reduzir a ocorrência de TVP e TEP e suas consequências;
- Disponibilizar uma diretriz assistencial atualizada, apresentando uma recomendação terapêutica para profilaxia do TEV, segundo a literatura científica nacional e internacional.

APLICAÇÃO:

A todos os pacientes adultos internados no hospital.

INTRODUÇÃO:

O termo tromboembolismo venoso (TEV) engloba duas condições frequentes, que são a trombose venosa profunda (TVP) e o tromboembolismo pulmonar (TEP), sendo esta a causa de morte evitável mais comum no paciente hospitalizado. A indicação de profilaxia se baseia na alta frequência destas complicações e no fato da maioria dos pacientes ser assintomática ou cursar com sintomas inespecíficos.

Como o TEP fatal pode ser a primeira manifestação clínica, é inapropriado aguardar o aparecimento de sintomas para diagnosticar e tratar um episódio de TEV. Além disso, a

Na proposta apresentada pela HMTJ – os protocolos constam no corpo do texto, o que pode ter ajudado os avaliadores na sua identificação, todavia seguem o mesmo formato proposto pelo IGH, como pode ser visto na tela abaixo, retirado da parte 3 do documento da página 64:

ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE - HMTJ			
PROTOCOLO CLÍNICO - PTC			
Título: Reações alérgicas na gestação			
Responsável: Coordenação UTI	Código: PRT UTI 003	Revisão:00	Data: 01/07/2023

1. DEFINIÇÃO

- Segundo a definição da International League Against Epilepsy (ILAE), convulsão é um conjunto de sinais e/ou sintomas transitórios decorrentes de um excesso de atividades neuronais cerebrais anormais ou sincrônicas. Epilepsia é uma doença caracterizada pela ocorrência de um episódio convulsivo no qual o cérebro do indivíduo demonstra uma tendência patológica e duradoura a recorrência de novos episódios convulsivos.

2. OBJETIVO

- Orientar quanto à identificação precoce e abordagem inicial da convulsão nas pacientes atendidas na MEAC, sobretudo gestantes, a fim de melhorar a assistência à saúde das mesmas e reduzir as complicações para mãe e feto.
- Fornecer um material didático atualizado e de fácil acesso para a equipe multiprofissional da instituição.
- Racionalizar a utilização de recursos utilizados para diagnóstico e tratamento da doença.
- Otimizar o planejamento das ações visando reduzir o tempo de internamento hospitalar e os custos durante internação.

3. JUSTIFICATIVA

- Por se tratar de hospital terciário, pacientes com epilepsia são, muito comumente, encaminhadas para acompanhamento pré-natal em conjunto com o serviço de Obstetrícia MEAC. Dessa forma, por vezes, podemos nos deparar com pacientes com quadro convulsivo encaminhadas para avaliação na Emergência ou que

Ante o exposto, diante dos argumentos apresentados, resta claro que a matriz de avaliação seguiu o critério comparativo, onde foi comparado as propostas e pontuando-as, segundo a lógica da maior complexidade para a menor.

Além disso, verifica-se a ausência de transparência do processo avaliativo, considerando que não há um barema, que seja capaz de direcionar a pontuação de forma específica e detalhada, dando abertura para interpretações subjetivas do avaliador, o que contraria o princípio do julgamento objetivo.

Já com relação aos protocolos assistenciais, evidencia-se que realmente, o avaliador responsável pela análise do IGH parece não ter se atentado para a questão de que estes se encontravam nos anexos do documento. Afinal, ao avaliarmos os protocolos entregues pelas demais entidades, constata-se uma similaridade na confecção e formatação com os que foram entregues pelo IGH.

Nessa senda, cabe destacar que em algumas propostas apresentadas pelas demais entidades também foram apresentados os protocolos como anexo, sendo avaliados e pontuados, diferentemente do ocorrido com a proposta técnica do IGH.

4.1.1.8. Incrementos de Atividades

- Pontuação Máxima: 05 pontos

- Pontuação Atribuída: 0,0

Quanto a esse item, observa-se que o IGH apresentou não só a proposta de ascensão da acreditação hospitalar do nível ONA 2 para o nível ONA 3, mas também a implantação de projetos assistenciais e sociais de grande relevância, os quais adotam ações que envolvem a comunidade local, acolhendo e atuando de forma conjunta. Por outro lado, destaque-se mais uma vez que o edital do chamamento público sequer demonstra de forma clara os requisitos mínimos que o projeto deve conter, como por exemplo: critérios epidemiológicos, do território de atuação, dos indicadores de saúde, dando margem a elaboração do mesmo, considerando a interpretação do executor. Da mesma forma, assim como em diversos outros itens, não constam no edital as definições dos critérios objetivos de avaliação.

4.1.2. Item FA.2.2: Da qualidade subjetiva

4.1.2.1 Acolhimento e Atendimento

- Pontuação Máxima: 8 pontos

- Pontuação Atribuída: 6 pontos

Os itens Acolhimento e Atendimento também tiveram supressão indevida na sua pontuação, sob a alegação de que o item “Manual com indicação das formas de notificação, recepção, orientação social e apoio psicossocial aos usuários e acompanhantes na emergência conforme Classificação de Risco”. No entanto, discordamos mais uma vez do avaliador, considerando que a proposta técnica elaborada, descreve os princípios norteadores que serão implantados na unidade, os resultados esperados, as estratégias, os parâmetros e as definições aceitas para a Política Nacional de Humanização. Além disso, foram debatidas todas as ações a serem desenvolvidas especificados por categoria profissional, procedimentos e diretrizes, não tendo sido, assim, apresentadas de forma genérica conforme alegado.

No item, “atendimento”, o avaliador considerou que a proposta supostamente não menciona a acomodação para os acompanhantes. No entanto, no texto subtraído da página 553 destaca-se: “Proporcionar acomodação e conduta adequadas para acompanhantes de usuários especiais, como idosos, crianças, adolescentes e pessoas com necessidades especiais é fundamental para garantir o conforto, segurança e bem-estar de todos”. Para estes grupos prioritários existe legislação específica para garantia do cuidado em saúde de forma digna, sendo que na proposta de trabalho apresentada descreve de maneira clara e abrangente a acomodação de cada usuário especial, segundo a luz da legislação vigente.

4.2 ANÁLISE COMPARATIVA – CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA ATRIBUIÇÃO DAS NOTAS TÉCNICAS:

Após realizar uma breve análise na matriz de avaliação para julgamento e classificação das propostas técnicas do IGH e de seus concorrentes, além de realizar uma lacônica comparação nas propostas técnicas apresentadas pelas entidades, percebe-se que os avaliadores atribuíram

pontuações divergentes, mesmo sendo adotadas a mesma justificativa de avaliação, conforme demonstraremos nos seguintes exemplos:

FA.1 – Área de atividades: Avalia a adequação da proposta de organização dos serviços e execução das atividades assistenciais à capacidade operacional da Unidade. São referentes aos instrumentos demonstrados a seguir:

Implantação de fluxos individualizada ao perfil da unidade de saúde (A forma de apresentação será considerada levando-se em conta a clareza e entendimento do fluxo)

Fluxos operacionais compreendendo circulação em áreas restritivas, externas e internas (2.0):

EXEMPLO 01:	
<p>IGH: 0,3</p> <p>Abordou de forma sucinta alguns fluxos de acesso ao hospital, sem qualquer indicação de como se dará a circulação/movimentação na unidade para esses fluxos.</p>	<p>HMTJ: 1,0</p> <p>Não apresentou fluxos específicos de circulação em áreas restritas. Além do mais, os fluxos apresentados não demonstram personalização, pois não se considerou estrutura física e as especificidades da unidade nos fluxos apresentados.</p>
EXEMPLO 02:	
<p>INSTITUTO CEM: 1,5</p> <p>Não é possível identificar nos fluxos como se dará a circulação/ movimentação na unidade levando-se em consideração a estrutura física da mesma.</p>	<p>INSV: 0,5</p> <p>Citou alguns exemplos de fluxos, porém poucos foram explorados. Os Fluxos apresentados em grande parte não compreendem a circulação nas áreas, mas fluxos de atividades e ou serviços, que destoa do solicitado no item. Proposta superficial, genérica e sem personalização.</p>

Com relação ao exemplo 01, nota-se que o HMTJ tirou nota maior do que o IGH neste item, apesar de não ter apresentado nenhum fluxo de área restritiva, sendo que o IGH, apesar de sucinto, apresentou fluxo que condiz com a estrutura da unidade, visto que não foi pontuado a

inexistência de conhecimento da mesma. Ademais, o HMTJ não personalizou sua proposta, não tendo considerado a estrutura física e as especificidades da Unidade.

Do mesmo modo, no exemplo 02, na proposta do INSTITUTO CEM não é possível identificar nos fluxos como se dará a circulação/ movimentação na unidade. Mesmo assim, tirou 1,5 de pontuação neste item, equivalente a 4 (quatro) vezes a pontuação do IGH.

Fluxo unidirecional para materiais esterilizados/roupas (2,0)

EXEMPLO 03:

IGH: 0,3 Apresentou apenas um fluxograma para CME e dois para Rouparia ambos genéricos, sem personalização e detalhamento dos processos inerentes ao fluxos.	HMTJ: 1,0 Apresentou apenas um fluxograma unidirecional da CME sucinto e genérico, ilegível . Não há evidências de personalização deste item tanto para os fluxos de materiais esterilizados quanto para fluxo roupas.
INSV: 1,0 Proposta genérica, sem personalização. Não foi apresentado fluxo para recebimento e entrega de material levando em consideração a estrutura física da CME.	

Já no tocante ao exemplo de número 03, percebe-se que a comissão reconheceu que o IGH apresentou fluxos para CME e para rouparia, tendo atribuído a nota 0,3 justificando que a proposta não teria sido personalizada.

Porém, ao analisar a proposta do HMTJ, a Comissão atribuiu a nota muito superior, mesmo reconhecendo que o fluxo apresentado de CME foi “sucinto, genérico e ilegível”, bem como que não houve personalização.

Já o INSV tirou 1,0 (aproximadamente 3x a nota do IGH), mesmo a Comissão tendo identificado que não houve qualquer personalização da proposta às especificidades do hospital.

Fluxo unidirecional de resíduos de serviço saúde (2,0):

EXEMPLO 04:	
<p>IGH: 0,3</p> <p>Não foi verificado: quantificação de lixeiras considerando as atividades operacionais da unidade de saúde pretendida, nem tão pouco como se dará o acondicionamento e segregação interno, processo de transporte interno, armazenamento interno e externo. Destinação final e classificação foram descritas apenas no fluxograma. Apresentou somente um Fluxograma sem nenhum detalhamento sobre o mesmo.</p>	<p>HMTJ: 1,0</p> <p>Proposta generica, suscinta e sem nenhuma característica de personalização. Não descreveu quantitativo ou metodologia para definição de quantidades de lixeiras considerando planta e atividades da unidade de saúde pretendida. (sic)</p>
<p>CEM: 1,2</p> <p>Não apresentou quantitativo ou metodologia para definição de quantidades de lixeiras considerando planta e atividades da unidade de saúde pretendida. Os fluxogramas não apresentam informações que caracterizem personalização da proposta para unidade pretendida</p>	<p>INSV: 0,8</p> <p>Apresentou apenas um fluxo de controle de manipulação de resíduos sólidos. A proposta é genérica e sem personalização.</p>

Considerando o exemplo de número 04 e, ao realizarmos uma concisa leitura no instrumento convocatório, percebe-se que não há exigência no edital com relação a quantificação das lixeiras e, mesmo que tivesse sido exigido, não há proporcionalidade na atribuição da pontuação ao IGH. Nem o HMTJ, nem o INSTITUTO CEM e nem o INSV apresentaram quantitativo de lixeiras, mas tiveram uma pontuação muito superior ao IGH.

Ademais, na proposta técnica apresentada pelo IGH foi feita a descrição e o detalhamento do alinhamento deste fluxo com todos os serviços hospitalares e no documento consta a descrição das diferentes fases do processo, desde a aquisição até a distribuição dos suprimentos, como aquisição de medicamentos, guarda em almoxarifado, entre outras. Note-se, inclusive, que no bloco “funcionamento dos serviços”, descreve-se passo a passo, por serviço, os itens apontados pela comissão avaliadora. Por fim, cabe destacar que neste item (funcionamento dos serviços) o edital do chamamento deixa claro como se deve descrever os mesmos e a proposta de trabalho segue rigorosamente o que foi solicitado.

Ante todo exposto, resta claro que não foi realizada uma avaliação objetiva, transparente e equitativa, como deveria ser em um processo licitatório. Isso ocorre pelo fato de terem sido adotados critérios subjetivos, não previamente definidos ou não relacionados diretamente aos requisitos do edital para julgar as propostas técnicas das entidades concorrentes, contrariando assim princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A licitação é um procedimento utilizado pela administração pública para selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de serviços, obras ou aquisição de bens. Para garantir a eficiência e a legitimidade desse processo, devem ser estabelecidos critérios claros, objetivos e transparentes para avaliar as propostas técnicas apresentadas pelos concorrentes de maneira isonômica, ou seja, ao analisar as entidades deve ser utilizado os mesmos parâmetros de avaliação para todos os concorrentes, tomando como base os requisitos descritos no edital.

Ora, a comissão avaliadora adotou uma abordagem subjetiva, o que causou a errônea desclassificação desta entidade, além de violar o princípio da impessoalidade, que exige que as decisões sejam tomadas com base em critérios objetivos de maneira igualitária para todos os concorrentes. A subjetividade levou a escolhas que não refletem a real capacidade técnica do IGH.

A adoção de critérios objetivos, proporcionais e isonômicos na avaliação de propostas técnicas é essencial para garantir a transparência, a equidade e a eficiência do processo. A ausência

desse critério pode prejudicar significativamente a licitação, comprometendo a seleção da proposta mais adequada e a utilização eficiente dos recursos públicos. Além do mais, tais critérios, uma vez estabelecidos, devem ser avaliados de maneira igualitária entre todos os concorrentes.

Nesse sentido, consta no art. 3, da Lei Federal 8.666/93 o seguinte texto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Insculpido do art. 3º, da Lei Federal, o princípio do julgamento objetivo vincula a administração, na apreciação das propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente no edital, de modo que, no curso do procedimento licitatório não poderá a Administração utilizar critérios desconhecidos para aferir a aceitabilidade das propostas.

A importância de tal princípio é enorme, vez que impede que a Administração utilize, a seu bel-prazer, critérios subjetivos criados de última hora, no curso dos procedimentos de compras e contratações. O nobre professor Jessé Torres Pereira Junior, salienta justamente isso em sua brilhante exposição sobre o tema, na obra “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública “ (6º ed. Rio de Janeiro: Rnovar, 2003, pag.55, vejamos:

“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o

juízo se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Importante destacar que, sem a aplicação do princípio do julgamento objetivo, seria impossível garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, objetivo exposto também no art. 3º, da lei Federal 8.666/1993. O cumprimento ou descumprimento dos termos do edital por parte do agente condutor do procedimento licitatório implicará na validade ou inviabilidade dos atos administrativos praticados, assim, é importante que a administração observe os termos do edital, vez que não será possível, ratifique-se, inovar durante o curso do processo de contratação.

Oportunamente, citamos o Acórdão 483/2005 do TCU, que recomenda a observância rigorosa dos princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Neste diapasão, é importante frisar a necessidade da aplicação do princípio da isonomia, que exige tratamento igualitário a todos os participantes, garantindo que as OSCs estejam sujeitas às mesmas condições e critérios durante o processo de avaliação. No caso em tela, ficou comprovado a ausência de isonomia ao ser atribuído notas totalmente desproporcionais entre as concorrentes sem justificativa objetiva, devendo ser reformada a decisão que desclassificou o IGH do presente certame.

Para tanto, restou evidente a ausência de critérios objetivos, que são aqueles que podem ser mensurados de maneira clara e direta, sem dependência excessiva da interpretação subjetiva. Não se pode exigir das entidades que atendam requisitos que não se evidenciou no instrumento convocatório.

4.3 DA INJUSTA DESCLASSIFICAÇÃO DO IGH - QUANTO A APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICO CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO DO ENVELOPE 02 (HABILITAÇÃO)

Inicialmente, é importante recordar que a Comissão marcou a sessão de entrega das propostas técnicas e habilitação para o dia 20 de novembro de 2023. Nesse dia, 12 (doze) entidades protocolaram suas documentações, incluindo esta Recorrente, prosseguindo em seguida a abertura e rubrica dos documentos dos envelopes 1 (Proposta Técnica), onde a comissão conferiu na sessão que as mídias digitais foram devidamente entregues, exceto a entidade VIVA RIO que disponibilizou o arquivo via link no e-mail da comissão.

Ocorre que o Recorrente, ao analisar o Resultado Preliminar de Análise de Propostas Técnicas divulgado em 22/01/2024, por meio do sítio eletrônico da SES, foi surpreendido com a desclassificação do IGH por ter atingido nota inferior ao exigido no Edital no critério FA1, bem como, **“deixou de entregar arquivo eletrônico, conforme exigido no edital, tendo entregue conteúdo referente à Habilitação.”**

Cumprido destacar, contudo, que os atos praticados implicam em interpretação equivocada da legislação aplicável e das regras editalícias, com transmutação da realidade, o que não poderá prevalecer, de acordo com o exposto adiante.

Verifica-se no item 7.1.1.2 do edital, pág. 3, o seguinte texto:

7.1.1.2. A Proposta de Trabalho, deverá ser apresentada em uma única via, em arquivo eletrônico e impresso, devidamente encadernada, numerada sequencialmente, da primeira à última folha, já rubricada pelo representante legal da entidade, sem emendas ou rasuras, na forma original, para fins de apreciação quanto aos parâmetros para pontuações previstas no Plano de Trabalho e seus anexos.

Tendo em vista a disposição contida no item 7.1.1.2, percebe-se que o Edital prevê a apresentação das propostas em duas formas distintas, impressa e por meio digital, com a mesma finalidade, sendo inclusive a parte em mídia digital uma cópia de toda a documentação apresentada (físico). Portanto, não há alteração no conteúdo da proposta, sendo que a falta de mídia digital não é motivo suficiente para ensejar a desclassificação do IGH, gerando um apego exacerbado a formalidades, o que compromete a disputa como um todo.

Tal fato é visitado pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso, através da Decisão Singular, posteriormente referendada pelo Pleno, da Relatora Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, conforme abaixo:

“No caso trazido a este Tribunal, a empresa licitante Alcance afirmou ter apresentado uma via da proposta de preços acompanhada de toda a documentação exigida no edital, contudo não a juntou formatada em CD-ROM (ou similar). Da análise das propostas, a Comissão de Licitação elegeu a da empresa Alcance em 1º lugar nos lotes 2 e 3, por ter apresentado proposta de menor preço para o objeto da Concorrência 16/2018, mas desclassificou-a pela falta das informações da proposta compiladas em CD-ROM (ou similar). A propósito, destaco que, apesar das informações da proposta da empresa Alcance não estarem em CD-ROM (ou similar), o que possivelmente facilitaria as análises de atendimento dos requisitos do edital, não geraram à Comissão empecilhos à sua atuação para escolher a melhor proposta ao interesse público, visto ter em mãos uma via da proposta na forma escrita. Consequentemente, a princípio, verifico que se trata de mera irregularidade formal, a não apresentação da proposta em CD-ROM (ou similar), visto que não acarretou repercussão prática, sendo absolutamente sanável, tanto pela licitante quanto pela Administração.” (Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 - ACÓRDÃO Nº 79/2019 - TP - Processo 5.155-1/2019)

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“Em um primeiro momento, não discordo que a exigência de elaboração das propostas também por via digital pode configurar medida adequada para otimizar os trabalhos e evitar eventuais erros no lançamento e na apuração dos preços ofertados, representando,

nesse sentido, benefício à Administração e às empresas licitantes. No entanto, entendo que a previsão de tal exigência no instrumento convocatório como critério de classificação não se mostra razoável ou proporcional. Afinal de contas, as cláusulas editalícias não podem conduzir a atos que possam embarçar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, sob pena de atentar contra o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ... Por todo o exposto na fundamentação, proponho que a presente denúncia seja considerada procedente, tendo em vista a irregularidade concernente ao item 8.1.4 do edital do pregão presencial ora analisado, recomendando-se ao senhor Ulisses Suaid Porto Guimarães, prefeito do Município de Caldas e responsável pela homologação do procedimento licitatório, e à senhora Maria Teodora Tavares, pregoeira e subscritora do instrumento convocatório, que se abstenham, nos próximos certames presenciais, de desclassificar licitantes em razão de falhas meramente formais e sanáveis, a exemplo da não apresentação da versão eletrônica da proposta.”
(TCE-MG - ACORDÃO DENÚNCIA 1031246 - CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER)

Neste condão o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, manifestou-se pela impossibilidade de desclassificação da proposta por não apresentá-la em 2 formatos, senão vejamos:

“Assim, havendo exigência de apresentação de documento de forma dúplice (impresso e em meio magnético), se o licitante que apresentou a melhor proposta deixa de apresentar o documento em

meio magnético, embora o tenha apresentado na forma impressa, a dispensa de tal exigência por parte da Comissão, não traz prejuízo a higidez do certamente, mas ao contrário, configura flexibilização que objetiva a obtenção da melhor proposta, objetivo último da licitação” **(TJ/DF, AC nº 20130110241806APC).**

O Tribunal Regional Federal da 4a Região também se manifestou contrário ao excesso de formalismo da comissão sobre a forma de apresentação das propostas.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. FORMALISMO. EXCESSO. 1. É legítima para figurar no polo passivo da demanda a Comissão de Licitações da Tomada de Preços nº 1265/95-9 do DNER, uma vez que a ela compete qualquer atividade direcionada à seleção das propostas ou dos licitantes em um procedimento licitatório. 2. Merece aceitação por parte da Comissão de Licitações Certidão Positiva de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Municipal do lugar de realização do certame, in casu, Curitiba/PR, já que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, possuindo efeitos de certidão negativa. 3. A forma de apresentação das propostas exigida no edital não deve ser encarada com excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações do DNER a ponto de excluir do certame empresa que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado. 4. Remessa oficial improvida.” **(TRF4, REO 97.04.50386-5, QUARTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJ 19/04/2000)**

O mesmo é o entendimento, também, da instancia superior, que afasta a desclassificação por simples omissões:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. **(STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo)**

Assim, conforme o advogado e professor de direito administrativo, José Roberto Tiossi Junior, “embora a proposta em mídia digital (cd/pendrive) acarrete em celeridade na condução do certame, não encontra amparo legal a exigência de propostas em 2 formatos, impressa e eletrônica, visto que limita a competitividade e afasta a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Desta maneira, conforme apresentado, não encontra razão e muito menos legalidade a desclassificação desta entidade em função da falta do conteúdo de proposta técnica dentro mídia eletrônica apresentada. Haja vista que toda a documentação foi fornecida em meio impresso (físico) e a mídia digital, fruto do equívoco, sequer foi aberta na sessão da entrega.

Nessa senda, percebe-se também que a exigência de apresentação da mídia eletrônica junto aos documentos impressos foi flexibilizada pela comissão quando aceitou que a entidade VIVA RIO, classificada em 4º lugar, disponibilizasse o arquivo via link no e-mail da Comissão, prerrogativa esta que poderia ter sido apresentada ao IGH, o que não aconteceu. Vejamos:

Foi verificado junto aos presentes que as mídias digitais foram devidamente entregues, exceto da entidade Viva Rio que disponibilizou o arquivo via link no e-mail da Comissão. Oportunamente, faz-se constar na presente ata o link disponibilizado pela entidade:

<https://drive.google.com/drive/folders/16yzENo23VtWvm8JRRZEVT27Aszyw974Q?usp=sharing>

Os representantes das entidades deliberaram, com todas as ressalvas realizadas pelos membros da CIGSS, e com o destaque de que não havia por parte destes qualquer estímulo para esta prática, para que cada entidade tivesse seus documentos rubricados por apenas 1 (uma) concorrente.

Tendo em vista o número de concorrentes e o tamanho da sala, houve a divisão entre a sala 01 e 02 para que a documentação pudesse ser rubricada pelas entidades, ficando os membros da Comissão divididos de modo a acompanhar os trabalhos em ambos os recintos.

Foi realizada suspensão da sessão para intervalo de almoço às 12:03 com retorno às 13:30.

A ouvinte Kathiúscia Mariano Silva, CPF 995.469.811-68 se retirou antes do término da sessão, às 14:56.

O senhor Pedro Guilherme Pires Andrade Cruz, se retirou às 14:59.

Os representantes da entidade Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, se ausentaram da sessão às 15:27.

A senhora Gabriella Melo Cataldi de Almeida se retirou da sessão às 16:44.

A Comissão deliberou por suspender a presente sessão para julgamento das propostas de trabalho, conforme preconiza o item 10.4.2 do Edital.

Por fim, é informado que a notificação do resultado será no site da SES/GO e que deverá ser observado o prazo recursal previsto em Edital. Ressalta-se que todos os participantes deverão acompanhar as informações por meio do sítio eletrônico desta Pasta. Destaca-se ainda que será concedida vista dos documentos entregues no envelope 01, quando da divulgação do resultado preliminar, por meio de link a ser encaminhado às entidades participantes.

Goiânia, 20 de novembro de 2023

Membros da Comissão:

Layany Ramalho Lopes Silva	<i>Layany Ramalho Lopes Silva</i>	<input checked="" type="checkbox"/>
Crystiane Faria dos Santos Lamaro Brazão	<i>Crystiane Faria dos Santos Lamaro Brazão</i>	<input checked="" type="checkbox"/>
Keuly Karla Barbosa Costa	<i>Keuly Karla Barbosa Costa</i>	<input checked="" type="checkbox"/>
Murilo Lara de Faria	<i>Murilo Lara de Faria</i>	<input checked="" type="checkbox"/>
Andrea Maria Peixoto	<i>Andrea Maria Peixoto</i>	<input checked="" type="checkbox"/>

[Assinatura]

[Assinaturas manuais]

Considerando que a comissão permitiu que um dos concorrentes apresentasse o conteúdo que deveria constar em mídia física através de link no e-mail da comissão e, tendo em vista que o IGH apresentou as mídias no dia da sessão, constando nos envelopes 1 e 2, ocorrendo apenas uma inversão, a possibilidade de apresentação por meio de link por e-mail deveria ser oferecida também a qualquer outro concorrente, visto que o princípio da isonomia é um dos garantidores da lisura do processo licitatório.

Ademais, conforme disposição contida no item 7.1.4, pág. 3, do edital, existe a possibilidade de a comissão solicitar informações e/ou esclarecimentos complementares que julgarem necessários. Contudo, observa-se que essa providência não foi tomada ao ser constatado o equívoco.

7.1.4. É facultada à Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, em qualquer fase do Chamamento Público, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior do documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.

Dessa forma, o IGH não obteve a informação para sanar o equívoco antes da publicação do resultado preliminar, considerando que não fomos avisados da situação e que não houve solicitação da comissão para envio dos documentos via link para o e-mail da Comissão, ou por meio da remessa de uma nova mídia eletrônica e, se fosse solicitado, teríamos enviado imediatamente.

Cumpre registrar que, assim que tomamos conhecimento do ocorrido, entramos em contato com a comissão via correspondência eletrônica e, ato contínuo, fizemos a remessa dos documentos por e-mail, conforme se verifica na tela a seguir:



Priscila Oliveira de Almeida Souza <priscila.souza@igh.org.br>

Questionamento Chamamento Público n.º 05/2023 - Hospital Estadual de Águas Lindas de Goiás - Heal

Priscila Oliveira de Almeida Souza <priscila.souza@igh.org.br> 23 de janeiro de 2024 às 16:54
Para: Comissão Chamamento <comissaochamamentogoiias@gmail.com>
Cc: joel andrade <joel.andrade@igh.org.br>, aline martinele <aline.martinele@igh.org.br>, Marcela Menezes <marcela.menezes@igh.org.br>, Jonathan Brito <jonathan.brito@igh.org.br>

- [Proposta de Preço HEAL - PRONTA.pdf](#)
- [Proposta de Trabalho HEAL - PRONTA - IGH.pdf](#)

Prezados,

Considerando as informações passadas por essa douda Comissão, onde foi informado para o IGH que **"o pendrive foi entregue pelos senhores, todavia o teor do mesmo, é de documentação de habilitação e não de proposta técnica."**;

Considerando que toda documentação foi entregue em formato físico (impresso), documentos estes que foram recepcionados pela comissão, vistoriados e analisados pelas demais entidades e pela comissão;

Considerando que todos os documentos pertinentes à Proposta Técnica estão contidos no envelope impresso correspondente, conforme especificado no edital, estando meticulosamente organizados no envelope designado para tal finalidade, tendo sido objeto de análise pela comissão técnica que expediu o Resultado Preliminar na data de hoje, **22/01/2024**, via sítio eletrônico da SES;

Considerando que as mídias eletrônicas foram entregues e constam nos envelopes 1 e 2, ocorrendo apenas uma inversão;

Considerando que a comissão de chamamento pode realizar diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme previsto no item 10.9 do edital (página 6);

Considerando que não se tratam de documentos novos, e sim da versão eletrônica dos documentos apresentados impressos, podendo ser conferidos pela comissão;

Considerando que o arquivo eletrônico pode ser apresentado via e-mail, conforme foi permitido para a entidade Viva Rio, e formalizado em ata;

Considerando que não fomos avisados da situação e que não houve solicitação da comissão para envio dos documentos via link, ou por meio de uma nova mídia eletrônica e, se fosse solicitado, teríamos enviado anteriormente;

Vimos por meio deste disponibilizar o arquivo eletrônico referente a proposta técnica e preço, para conferência, tendo em vista que só ficamos sabendo agora do ocorrido, sendo enviado nesta oportunidade.

Caso ainda haja alguma dúvida, estaremos à disposição para saná-las por meio de diligência, conforme previsão editalícia.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

23/01/2024, 16:55

E-mail de Instituto de Gestão e Humanização - Questionamento Chamamento Público n.º 05/2023 - Hospital Estadual de A...



Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei, também vedado o uso dos dados para finalidade adversa ou em descumprimento de requisitos legais ou regulamentares. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e apagando-o em seguida. A utilização, cópia e divulgação não autorizadas desta mensagem são expressamente proibidas e podem constituir crime. Agradecemos sua cooperação.

Em seg., 22 de jan. de 2024 às 15:13, Comissão Chamamento <comissaochamamentogoias@gmail.com> escreveu:
Prezados boa tarde, o pendrive foi entregue pelos senhores, todavia o teor do mesmo, é de documentação de habilitação e não de proposta técnica.

Caso queiram conferir, podemos apresentar o pendrive aos senhores.

Att.

Em segunda-feira, 22 de janeiro de 2024, Priscila Oliveira de Almeida Souza <priscila.souza@igh.org.br> escreveu:

Prezada Comissão,

Recebemos um compartilhamento de pasta onde, aparentemente, constam todos os documentos apresentados pelas empresas que participaram da Sessão do Heal.

Contudo, ao verificar a pasta referente ao IGH, fomos surpreendidos com a informação que o IGH "não apresentou o pendrive", informação esta totalmente equivocada.

Cumpra sobrevaler que a própria comissão, na abertura dos envelopes, faz essa verificação e constam em ata quando não há pendrive, o que não foi o caso.

Dessa forma, pedimos a correção desta informação, tendo em vista que o IGH anexou o pendrive dentro de cada envelope entregue.

Atenciosamente,



Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei, também vedado o uso dos dados para finalidade adversa ou em descumprimento de requisitos legais ou regulamentares. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e apagando-o em seguida. A utilização, cópia e divulgação não autorizadas desta mensagem são expressamente proibidas e podem constituir crime. Agradecemos sua cooperação.



COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE - SES/GO

<https://mail.google.com/mail/u/1/?ik=8a7fe16ecb&view=pt&search=all&permmsgid=msg-a:r4146025917582106983&dsqt=1&simpl=msg-a:r4146...> 2/2

Cumpra sobrevaler que não se tratam de documentos novos, e sim da versão eletrônica dos documentos já apresentados impressos na sessão de abertura, podendo ser conferidos pela comissão;

Ressaltamos, mais uma vez, que toda documentação foi entregue em formato físico (impresso), documentos estes que foram recepcionados pela comissão, vistados e analisados pelas demais entidades, estando meticulosamente organizados no envelope designado para tal finalidade, tendo sido objeto de análise pela comissão técnica que expediu o Resultado Preliminar na data de 22/01/2024, via sítio eletrônico da SES, ou seja, a ausência da mídia não comprometeu a análise da documentação e o andamento do certame, já que todos os documentos pertinentes à Proposta Técnica estavam contidos no envelope impresso correspondente, conforme especificado no edital.

Esse documento foi assinado por PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://portal.wesign.com.br/validate/DDSLB-UMFVB-KZ5FD-KVSEY>

4.4. DO PRINCÍPIO BÁSICO DA LICITAÇÃO E DO FORMALISMO MODERADO

A licitação é o processo que tem como fim a escolha da proposta mais vantajosa, devendo o administrador zelar pela coisa pública, de forma a não despendendo recursos desnecessários. Tudo isso se dá em consonância com a legislação aplicável a espécie, que empresta concretude aos princípios da eficiência, da economicidade e da moralidade, todos previstos em nossa legislação.

Nos tempos atuais, não se pode tolerar à burocracia em detrimento da eficiência, pois importante lembrar que Direito é, antes de tudo, bom senso. Da aplicação do Direito não se pode admitir a construção de absurdos.

De forma a ilustrar esta ideia, recorreremos ao relatório do então Ministro Marcos Vinícios Vilaça na Decisão 695/1999 do Plenário do TCU:

“18. O ex-Ministro Extraordinário da Desburocratização, Hélio Beltrão, costumava dizer que a burocracia nasce e se alimenta da desconfiança no cidadão, na crença de que suas declarações são sempre falsas e que válidas são as certidões, de preferência expedidas por cartórios, com os importantíssimos carimbos e os agora insubstituíveis "selos holográficos de autenticidade", sem os quais nada é verdadeiro. 19. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.”

É por este motivo, e não poderia ser diferente, que existe vasta jurisprudências nos Tribunais de Contas, privilegiando o princípio do formalismo moderado, senão vejamos:

"A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor,

que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público." **(Acórdão 1734/2009-TCU-Plenário)**

"34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

(...) 37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão. " **(Relatório TC 028.079/2013-2 - Acórdão TCU nº 187/2014 - PLENÁRIO)**

"14. Entretanto, não se pode perder de vista que o intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

15. Com base nesse entendimento, falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitantes. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,

respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. ” (TC 015.182/2020- 7 - Relatório - ACÓRDÃO Nº 1694/2020 - TCU - Plenário)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também ecoa, em sua remansosa jurisprudência, o cogitado entendimento. É o que se deduz do julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0471.04.025054-3/001, sob a relatoria do eminente Desembargador Orlando Carvalho:

“O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser interpretado pelo Judiciário, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais a que, com ele, objetiva a Administração. A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade em detrimento da ampla participação dos interessados.”

Da mesma maneira os tribunais superiores igualmente adotam o princípio do formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se pode extrair dos julgados abaixo:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (STJ - RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

O que se conclui, com base em vasto amparo doutrinário e jurisprudencial, é que a finalidade primeira da licitação é a busca da melhor proposta, respaldada pelos princípios da economicidade e da eficiência, contemplando o direito fundamental à boa administração e, ademais, afastando decisões baseadas no formalismo exacerbado e na burocracia inútil, que consomem os sempre escassos recursos públicos em favor de nada. Demais disso, em termos objetivos, impossível ignorar o fato de que a Desclassificação equivocada deste Recorrente, se baseou no combatido formalismo exacerbado, uma vez que todos os documentos para a análise desta Comissão, legalmente necessários para a segurança da Administração, foram encaminhados junto a via física da documentação, mesmo considerando o equívoco relacionado a mídia digital entregue.

5. DOS PEDIDOS

Ante aos fatos narrados e as razões de fato e de direito acima aduzidas e confiando nos trabalhos dessa I. Comissão, que uma vez alertada quanto aos equívocos apontados não se quedará inerte, espera e confia este Recorrente sejam acolhidas as presentes razões, onde requer:

- 1) O acolhimento da preliminar, com a concessão de prazo razoável, fixando prazo mínimo em **30 (trinta) dias**, para que seja possível ao Recorrente e aos demais interessados a análise das propostas para, apenas na sequência, ser conferido o prazo de 3 dias úteis para recurso;
- 2) Com o acolhimento da preliminar, requer seja possibilitado ao IGH a apresentação de novo recurso substitutivo;
- 3) Em observância ao princípio da eventualidade, apenas na hipótese de não acolhimento da preliminar, o que não se acredita, seja o presente recurso recebido e julgado procedente para que seja reformada decisão proferida por esta Comissão, no sentido de se reverter a desclassificação do INSTITUTO DE GESTÃO E

HUMANIZAÇÃO – IGH, declarando-o como classificado a prosseguir no Chamamento Público nº. 005/2023, pelas razões expostas acima;

- 4) Caso a comissão entenda pela improcedência total ou parcial do presente recurso, requer a remessa do mesmo para análise da autoridade superior, como recurso hierárquico, bem como para análise da Procuradoria Jurídica;

Termos em que, pede deferimento.

Salvador - BA, 25 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA
CPF: ***.877.675-**
Certificado emitido por AC CNDL RFB v3
Data: 25/01/2024 18:56:25 -03:00



Priscila Oliveira de Almeida Souza

Gerente de Licitações- IGH



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: DDSLB-UMFVB-KZ5FD-KVSEY

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA (CPF ***.877.675-**) em 25/01/2024 18:56 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.wesign.com.br/validate/DDSLB-UMFVB-KZ5FD-KVSEY>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.wesign.com.br/validate>